

Excelentíssimos Senhores Doutores Procuradores Gerais

Em face da edição do Decreto nº 10.502/2020 que instituiu a nova Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, que traz como política de inclusão o retorno de escolas e classes especiais em flagrante violação a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e outras normas brasileiras, as comissões integrantes do GNDH, COPEDUC E COPEDPDI, promoveram reunião conjunta para discussão e busca de atuação integrada do Ministério Público brasileiro, sob as considerações e proposições a seguir:

I – DA AÇÃO CONJUNTA COPEDUC / COPEDPDI

No curso da última Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG, ocorrida em 2019 em São Luis/MA, foi trazida à pauta da Comissão Permanente de Defesa da Educação – COPEDUC e da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso – COPEDPDI a preocupação a respeito da existência, à época, de uma proposta de alteração da PNEEPEI¹, bem como a notícia, por parte de organizações sociais e de Ministérios Públicos dos Estados, quanto à ausência da devida e prévia discussão democrática.

Após discussão foi aprovado na plenária do GNDH e, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e União – CNPG (reunião de 19/12/2019), a emissão de uma Nota Técnica conjunta 01/2020, onde se definia como necessária, uma atuação mais estruturante e aprofundada, criando, para tanto, uma subcomissão mista (COPEDUC e COPEDPDI) para enfrentamento do tema, em ação conjunta e articulada dos Ministérios Públicos, com as proposições de criação de uma estratégia de atuação para garantia do direito à educação da pessoa com deficiência e que priorizasse, dentre outras, a garantia de acesso da pessoa com deficiência na rede regular de ensino

Assim, definida e legitimada a atuação da subcomissão, ainda no ano de 2019 foram realizadas as proposições apontadas na nota, o que, contudo, não obistou a concretização da nova política na forma que já estava sendo elaborada, sem a formação democrática e com graves violações legais.

II – DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: EQUITATIVA, INCLUSIVA E COM APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA

Decreto Presidencial n. 10.502 de 30 de setembro de 2020.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...)

VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam,

¹ Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - 2008

em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;

VII - classes especializadas - classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;

X - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos;

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

VI - participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada;

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;

IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 7º São considerados serviços e recursos da educação especial:

I - centros de apoio às pessoas com deficiência visual;

II - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência intelectual, mental e transtornos globais do desenvolvimento;

III - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência físico-motora;

IV - centros de atendimento educacional especializado;

Art. 9º A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida será implementada por meio das seguintes ações:

III - definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social, acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida;

VI - definição de critérios objetivos, operacionalizáveis e mensuráveis, a serem cumpridos pelos entes federativos, com vistas à obtenção de apoio técnico e

financeiro da União na implementação de ações e programas relacionados à Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Art. 13. A colaboração dos entes federativos na Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em instrumentos específicos dos respectivos programas e ações do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Art. 14. Para fins de implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, a União poderá prestar aos entes federativos apoio técnico e assistência financeira, na forma a ser definida em instrumento específico de cada programa ou ação.

III - DAS NORMAS VIOLADAS

01. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

02. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ONU 2006 – aprovada com *status* de emenda constitucional pelo Decreto 6949/2009

Artigo 24 - Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos (...)

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: (...)

03. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO / ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Lei 13.146/2015

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

IV - DA ANÁLISE NORMATIVA

01. Violações quanto à forma:

O decreto presidencial que institui a nova política de educação especial não obedeceu a Convenção Internacional a qual, em seu preâmbulo, assegura que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente.

Ainda na Convenção está previsto em seu artigo 34, a formação de um Comitê de monitoramento que tem como função apurar o cumprimento das normas previstas na Convenção pelos países signatários e, também, analisar os relatórios submetidos pelos Estados partes fazendo sugestões e recomendações gerais para o correto cumprimento de suas disposições. Referido Comitê elaborou o Comentário Geral nº 4, a respeito da interpretação do artigo 24 da Convenção em relação à Educação Inclusiva, adotado em 26 de agosto de 2016, o qual deve servir de parâmetro para os Estados Partes discutirem a forma de sua implantação

Em face da normativa exposta foi recomendado pelo MPF através do PGR-00348526/2018 - RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018/PFDC/MPF ao MEC que se abstinhasse de produzir qualquer alteração na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (2008) em desconformidade com os parâmetros constitucionais e observasse ainda os requisitos previstos no Comentário Geral nº 4 do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial no que se refere a não considerar como educação regular aquela oferecida em ambientes separados, concebidos ou usados para atender a uma determinada ou várias deficiências, isolados de estudantes sem deficiência. E, ainda, antes da submissão de qualquer proposta de alteração da PNEEPEI à consulta pública, sejam previamente ouvidos, de forma direta, os estudantes com deficiência, em seus diversos recortes: gênero, raça, orientação sexual, classe, região geográfica e nível de ensino, entre outros, visando a mais ampla participação no processo de construção da política pública.

Em desacordo com a legislação e com a recomendação do MPF a política foi instituída à revelia de discussões democráticas.

02. Violações quanto ao conteúdo:

Ao definir, enquanto política educacional inclusiva a existência de escolas e classes especiais, o Decreto 10.502/2020 impõe aos estudantes com deficiência segregação e discriminação, uma vez que, ao invés de garantir sua inclusão no sistema educacional para todos, os classifica e encaminha a um sistema paralelo em face de sua deficiência.

Resta evidente pela leitura das normas acima que, enquanto a Constituição Federal, a Convenção da ONU e a Lei 13.146/2015, definem a educação como direito de todos sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, o novo decreto pretende implementar uma “definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas” para assim definir seu encaminhamento a classes ou escolas especiais onde apenas existirão alunos com deficiência.

Enquanto a atual política nacional de educação na perspectiva inclusiva garante que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, a nova política cria centros de educação especializados por deficiência.

A nova norma em verdade retoma-se a educação especial brasileira praticada na década de 60/80 onde o enfoque da deficiência se dava por sua visão médica, não se avalia a pessoa enquanto aluno, mas enquanto deficiência e, a partir de

seu “defeitos”, se decide qual escola deve frequentar criando, desta forma, uma categorização de alunos em face de sua deficiência.

Aliás, a educação especial já vencida era até mais benevolente, conquanto ao menos considerava uma possível progressão do aluno com deficiência, que após segregado poderia evoluir e voltar a frequentar a classe comum, o que não está previsto nesta nova normativa.

Importante frisar que, o novo decreto encobre sua proposta discriminatória sob o fundamento de que passa a ser escolha das famílias sobre o local onde seus filhos com deficiência receberão uma melhor educação.

Contudo, a norma ao mesmo tempo que fala em *“priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado”*, também define em seu art. 3º, como princípio da Política a *“participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada”* e mais, impõe que seja implementado a *“definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado”*.

Onde estaria a prometida a liberdade de escolha das famílias quando a política definirá o critério que faça a aferição de normalidade do estudante e onde uma equipe multidisciplinar opinará por sua educação? Qual seria a liberdade de escolha da família quando um decreto prevê a existência de “escolas regulares inclusivas” com existência de classes especiais confinando as pessoas com deficiência. Onde estaria o direito de escolha da família que quisesse ver seu filho incluído no “todos” da Constituição Federal estudando em classes regulares quando a previsão é de apenas escolas regulares inclusivas com classes especiais?

Chama atenção ainda a normativa quando, supostamente, entrega aos sistemas Estaduais e Municipais de ensino a opção pseudodemocrática de adesão à nova política, mas ao mesmo tempo condiciona a apoio técnico e assistência financeira, na forma a ser definida em instrumento específico de cada programa ou ação.

Enfim, trata-se de um efetivo retrocesso de uma política imposta que condenará os estudantes com deficiência à margem da sociedade novamente.

V – DAS PROPOSIÇÕES DA COPEDUC E COPEPDI

Após discutido em sede da subcomissão foram apresentados aos integrantes da COPEDUC e COPEPDI os enunciados abaixo, os quais foram postos em votação nas duas comissões e aprovados por maioria:

ENUNCIADO 01

Em face da Nova Política Nacional de Educação Especial, normatizada pelo decreto presidencial nº 10.502/2020 e considerando sua flagrante inconstitucionalidade,

em caso de adesão dos sistemas Estaduais e Municipais, o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e do regime democrático de direito, deverá adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a promoção do controle difuso de inconstitucionalidade no sentido de garantir os direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e, ainda, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com *status* de norma constitucional na forma do Decreto 6949/2009.

ENUNCIADO 02

A educação plenamente inclusiva é direito das pessoas com deficiência, sendo inconstitucionais normas que as excluam de sistemas e escolas para todos. Considerando a fundamental importância do tema, seu caráter transversal e interdisciplinar, bem como a especificidade e profusão de normas que o regulamentam, deve o Ministério Público, por seus Centros de Apoio e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, promover a formação continuada de seus integrantes, qualificando assim sua atuação para efetiva garantia das condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência em escolas que acolham e valorizem a diversidade humana, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

VI – DA IMPORTÂNCIA DO TEMA E URGÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A luta histórica das pessoas com deficiência pela igualdade de direitos fundamentais foi bastante árdua e demorou mais de 40 anos para que fosse reconhecida e normatizada no direito brasileiro.

A Política Nacional na Perspectiva Inclusiva promoveu um crescimento de matrículas de pessoas com deficiência na rede regular de ensino (vide anexo I).

O STF já se posicionou sobre o princípio da proibição do retrocesso o qual impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

O Ministro Edson Fachin, torna clara a ideia da inclusão no irretocável acórdão da ADIn 5357: “o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Por fim, a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, plano de ação criado em setembro de 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU), indica 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, sendo que o ODS 4, que trata de educação de qualidade, coloca como desafio “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”. Lembrando ainda,

que, além desse documento não ter a mesma força normativa da Convenção da ONU sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, na meta da 4 da ODS, já se pressupõe uma educação **inclusiva** e que deve ser equitativa quanto à qualidade do ensino.

Por todo o exposto, o Ministério Público brasileiro como guardião da cidadania não pode ficar inerte frente à violação de direitos, e precisa reafirmar para a sociedade, que tanto nos confere credibilidade e põe a salvo de tentativas de censura, sua imediata atuação da defesa dos direitos de todos, sem distinção.

GNDH, 08 de outubro de 2020.

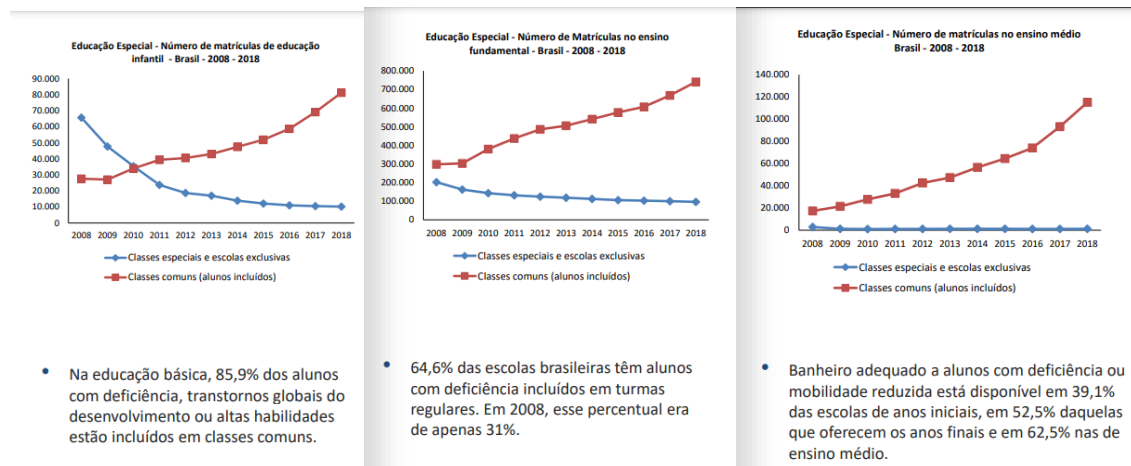
ANEXO I

DADOS ESTATISTICOS

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva registrou um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado.

De acordo com o Censo Escolar/Inep, entre 2003 e 2017, o acesso à escola regular de estudantes que antes cursavam a educação especial evoluiu de 504 mil matrículas para a 1,06 milhão.

Tabelas:



Fonte> site do INEP em

http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/apresentacao/2019/apresentacao_coletiva_censo_escolar_2018.pdf

ANEXO II

JURISPRUDÊNCIA

"[...]. A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER

PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o 2º SARLET, Ingo & FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. Revista de Direito Ambiental, 58, abril-junho 2010. SAF Sul, Quadra 04 – Conjunto “C” – Lt. 03 Bloco “B” – Salas 303/304 CEP: 70.050-900 – Brasília/DF Tel.: (61) 3105-6001 E-mail: pfdc@mpf.mp.br Site: pfdc.mpf.mp.br

vf MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados”. (ARE 639.337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 15-9-2011)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.

ANEXO III

PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO DA ONU E EXPERIÊNCIAS EXITOSAS NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada pela Assembleia Geral por meio de sua resolução 61/106, de 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigor em 3 de maio de 2008. A Convenção se tornou o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser internalizado no Brasil como norma constitucional. O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção, comprometendo-se com metas de inclusão de pessoas com deficiência. Assim, o país é monitorado pelos resultados que apresenta ao Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assinada por 163 países, a Convenção já foi ratificada por 181 nações (vide <https://www.un.org/disabilities/documents/maps/enablemap.jpg>). Destaca-se que 100% dos Países da União Europeia assinaram a Convenção e 60% ratificaram o protocolo facultativo, dentre os quais França, Portugal e Espanha. Na América do Sul a integralidade dos países assinaram a Convenção e quase a totalidade assinou o Protocolo Facultativo, dentre os quais destaca-se Brasil, Argentina e Colômbia. Austrália e Canadá também são signatários, tendo a Austrália ratificado o protocolo.

Composta por 40 artigos, tal convenção, a primeira do século XXI na área dos Direitos Humanos, visa proibir a discriminação sobre as pessoas com deficiência em todas as áreas da vida e obriga os governos a adotarem medidas específicas.

A convenção integra, também, um protocolo facultativo sobre os direitos das pessoas com deficiência que reconhece, de forma inovadora, o direito de indivíduos ou grupo de indivíduos apresentarem queixas individuais ao Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesse contexto a Senadora Mara Gabrilli foi eleita para compor esse comitê de Monitoramento.

Segundo dados da ONU, 80% das pessoas com deficiência vivem em países subdesenvolvidos, enquanto nas nações industrializadas a taxa é mais alta nos setores sociais desfavorecidos e com menor acesso à educação.

A ONU calcula que 90% das crianças com deficiência não acessam a escola e que o índice mundial de alfabetização de adultos com deficiência chega apenas aos 3%, uma percentagem que baixa para 1% no caso das mulheres com deficiência.

Na União Europeia temos a Agência Europeia (European Agency for Special Needs and Inclusive Education), organização mantida por 31 países cujo objetivo é atuar como plataforma de colaboração para o desenvolvimento do modelo inclusivo no continente europeu, nos quais se destacam a França e Portugal.

Dado que deve ser trazido à baila no tocante à educação inclusiva ofertada em instituições de ensino não especiais em países desenvolvidos é o de que, na

Austrália, nação com o sexto maior IDH-Índice de Desenvolvimento Humano do globo, 90% dos estudantes com alguma deficiência achavam-se matriculados no ensino regular².

Com efeito, o Departamento de Educação, Emprego e Relações de Trabalho da Austrália (DEEWR) encampou, no ano de 2007, o denominado “*Project to Improve the Learning Outcomes of Students with Disabilities in the Early, Middle and Post Compulsory Years of Schooling*” ou, em tradução livre, “Projeto para a Melhoria dos Métodos de Ensino de Estudantes com Deficiência em Escolas Comuns nos Ensinos Básico e Superior”, fazendo uso de literatura específica e estudos empíricos para, ao final, concluir que a compreensão da educação regular como meio de ensino indiferenciado para todos que dela se beneficiem é flagrantemente ultrapassada, de modo que, hodiernamente, os esforços envidados pelos educadores das instituições não especiais de ensino devem se voltar à disponibilização de métodos eficazes de aprendizagem, com foco no currículo e em táticas educacionais inovadoras que levem em consideração as necessidades de cada aluno, individualmente.

A França também é exemplo de que a inclusão escolar é possível e as mudanças na educação daquele país aconteceram muito rapidamente. Há 20 anos atrás a França tinha uma forte cultura de segregação. Acreditava-se que a melhor maneira de tratar uma criança com deficiência era deixá-la em uma escola especial. A partir de 2005, uma nova legislação passou a garantir a matrícula de crianças com deficiência na escola regular, postulando: Toda criança é um aluno. O país, que é signatário da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, busca continuamente soluções para que essas dificuldades não aprofundem as barreiras à inclusão existentes no país. O principal objetivo da política é assegurar a autonomia dessas pessoas por meio de uma educação de qualidade.

² Australian Bureau of Statistics 2012, ‘Children with Disability at School’, Profiles of Disability 2009, Commonwealth of Australia, Canberra.